



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 10-88.2018.6.21.0044

Procedência: CAPÃO DO CIPÓ – RS (44ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PROGRESSISTAS – PP DE CAPÃO DO CIPÓ/RS
DIEGO SANTOS DO NASCIMENTO
ELIZANDRO DOS SANTOS CORTES
ROBSON MESSIAS BRUM JORGE
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. FONTES VEDADAS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.488/17.

Suscita, preliminarmente, a inconstitucionalidade incidental do art. 55-D da Lei n.º 9.909/95, acrescentados pela Lei n.º 13.831/2019.

No mérito, pelo parcial provimento do recurso da agremiação, apenas para que sejam excluídas do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional as contribuições vertidas pelos ocupantes de cargo de mero assessoramento no total de R\$ 2.327,00, restando o montante de R\$ 11.584,25 (onze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) a ser recolhido, devendo ser mantida a multa estipulada em sentença, bem como a suspensão do repasse de recursos do fundo partidário pelo período de 04 meses.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PROGRESSISTAS – PP DE CAPÃO DO CIPÓ/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e disposições processuais da Resolução TSE n. 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de **2017**.

A sentença de fls. 217-219 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas, oriundas de servidores públicos municipais ocupantes de funções de direção ou chefia, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 10.005,25 (dez mil e cinco reais com vinte e cinco centavos), acrescido de multa de 5%, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/2015, bem como a suspensão do repasse de recursos do fundo partidário pelo período de 04 meses.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 223-231), sustentando a retroatividade de lei mais benéfica (Lei 13.488/2017), cujo teor alterou a redação do inciso V do art. 31 da lei nº 9.096/95, de forma a tornar regular as doações efetuadas, por ocupantes de cargo de chefia ou direção filiados ao partido. Requer o abatimento das doações efetuadas pelos assessores (R\$ 1.981,00) do total considerado irregular, bem como o redimensionamento da penalidade de suspensão de repasses do Fundo Partidário para o período de 01 (um) mês.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no DEJERS em 27-03-2019, quarta-feira (fl. 220), e o recurso da agremiação foi interposto no dia 29-03-2019, sexta-feira (fl. 223), ou seja, foi observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (conforme procurações de fls. 79, 103-104 e 113), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

De acordo com o exame das contas no Parecer Conclusivo (fls. 211-212), foi constatado o recebimento de receita oriunda de fontes vedadas (autoridade quando em exercício de cargo/emprego público) no valor de R\$ 15.061,25 (quinze mil, sessenta e um reais com vinte e cinco centavos).

A sentença, entretanto, excluiu do montante apurado no Parecer Conclusivo as doações oriundas do Procurador-Geral do Município de Capão do Cipó (R\$ 1.500,00), e as doações realizadas após a vigência da Lei 13.488/2017 (ocorridas após 06 de outubro de 2017) no montante de R\$ 3.906,00 (três mil novecentos e seis reais), determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.005,25 (dez mil cinco reais e vinte e cinco centavos), acrescida da multa de 5% (R\$ 500,26), totalizando R\$ 10.505,51 (dez mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e um centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas;** (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

No presente caso, requer a agremiação a exclusão do conceito de autoridade dos ocupantes de cargos considerados de mero assessoramento, quais sejam os **assistentes, assessores especialistas e assessore técnicos**, arrolados às fls. 225-226.

No tocante, destaca-se o entendimento do TSE, exarado em resposta à Consulta nº 1.428/DF, segundo o qual vedou-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da Administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios, desde que considerados autoridade, consoante depreende-se da ementa abaixo:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, **desde que tenham a condição de autoridades.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Consulta nº 1428, Resolução normativa de, Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172) (grifado)

Adotando-se uma interpretação ampliativa, o TSE fixou, então, que o conceito de “autoridade” abrangeria os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que desempenham **função de chefia e direção**, nos termos do disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal¹, extraindo-se, portanto, os de mero assessoramento.

Em consulta aos autos, depreende-se das fls. 178-207, mais precisamente dos Decretos Municipais nºs 529/2011, 195/2005 e 223/2005 de Capão do Cipó/RS, que os cargos de Assessor Técnico da Secretaria de Saúde, Assessor da Secretaria de Obras, Assessor do DEMAC, Assessor da Secretaria do Meio Ambiente **devem ser considerados de mero assessoramento, não constituindo as doações feitas por seus detentores recursos de fontes vedadas.**

Assim, deve ser excluído do montante devido ao Tesouro Nacional a importância de **R\$ 2.327,00 (dois mil trezentos e vinte e sete reais)** da quantia apontada como recursos de fontes vedadas, correspondentes às doações de Ana Paula Pereira da Silva Nascimento (R\$ 835,00), Cecito Flores Pinto (R\$ 462,00), Denisio dos Santos e Silva (R\$ 330,00), Gilmar de Abreu (R\$ 360,00), Ivania Frederice Lara (R\$ 280,00) e Luciano dos Santos Oliveira (R\$ 60,00).

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação aos cargos de Assessor de Farmácia e Assessor de Gabinete, não se desincumbiu o recorrente de comprovar as atribuições desempenhadas pelos mesmos, razão pela qual não deve ser deferido o pedido de exclusão das doações vertidas por Daiane Lavarda dos Santos e Dariane Donaduzzi de Souza do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Em relação à aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos² – *tempus regit actum* –, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

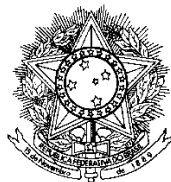
Nesse sentido, inclusive já se posicionou reiteradas vezes esse TRE/RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do *tempus regit actum*, da isonomia e da

2 Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual. A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIDO O APELO EM RELAÇÃO AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar. Ausente procuração outorgada pelos dirigentes partidários nos autos. Intimados para regularizarem, o prazo transcorreu *in albis*. Não conhecido o recurso em relação aos mencionados recorrentes.

2. Mérito. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. **A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público, desde que filiada ao partido beneficiário do recurso. Inaplicabilidade ao caso concreto. Posição jurisprudencial consolidada no sentido da incidência da legislação vigente à época dos fatos - *tempus regit actum*. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis *ad nutum*, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.**

Na espécie, evidenciado o recebimento de recursos provenientes de cargos de chefia, de coordenadoria e de diretoria. Todos os cargos em questão, por deterem a condição de liderança, de chefia e direção, se enquadram no conceito de autoridade, sendo ilegítimas as contribuições.

Irregularidade que representa percentual superior a 20% das receitas do partido. Mantida, assim, a desaprovação das contas. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3984, ACÓRDÃO de 14/12/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 16) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES PÚBLICAS. ART. 12, INC. XII E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL MANTIDO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO REDIMENSIONADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. **Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Na espécie, a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública - Diretor Administrativo e Coordenadora de Gabinete da Câmara Municipal -, caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida. Mantida determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

2. **As alterações introduzidas pela Lei n. 13.488/17 no texto da Lei dos Partidos Políticos, para o fim de considerar legítima a contribuição realizada por filiados, ainda que investidos em cargos públicos com o poder de autoridade, não se aplicam de forma retroativa, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do tempus regit actum.**

3. Considerando que o valor recebido a título de fonte vedada representa 29,65% do total de recursos arrecadados pela agremiação, e com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, o período de suspensão de repasse do fundo partidário deve ser reduzido para o prazo de três meses.

Provimento parcial

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1922, Acórdão de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NO POLO PASSIVO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar rejeitada. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 prevê que deverá ser determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa sempre que houver impugnação ou constatação de irregularidade no parecer conclusivo. A integração dos dirigentes na lide é consectário da responsabilização prevista na Lei dos Partidos Políticos. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Ilegitimidade passiva afastada.

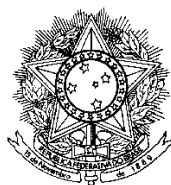
2. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário.

4. Inaplicabilidade ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época dos fatos. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral, em detrimento da aplicação pontual da retroatividade in bonam partem. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.

5. Incontroverso o recebimento de recursos de fontes vedadas, em valor correspondente a 65,79% das receitas do partido, impõe-se a desaprovação das contas. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses. 6. Provimento parcial. (grifado).

(TRE-RS, RE nº 1497, Acórdão de 04/12/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 6) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não há falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.

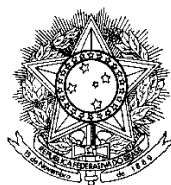
No caso dos autos, a sentença determinou a exclusão do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional dos valores doados por detentores de cargos de chefia e direção - desde que filiados à agremiação partidária - após a vigência da Lei n. 13.488, de 06 de outubro de 2017, determinando o desconto da quantia de R\$ 3.906,25 (três mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Com efeito, a Lei n. 13.488, de 06 de outubro de 2017, é regra de direito material e, portanto, aplica-se às prestações de contas relativas ao exercício financeiro seguinte. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, pronunciou-se o TSE por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na prestação de contas . 961-83.2010.6.00.0000, conforme ementa a seguir:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETORIO NACIONAL. EXERCICIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSENCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. QUESTAO DE ORDEM. As alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes.



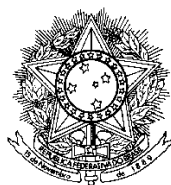
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica. O Plenário do TSE, analisando a questão relativa a alteração legislativa promovida pela mesma lei ora em análise na Lei das Eleições quanto ao registro do doador originário nas doações, assentou que "a regra constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/97, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicada, [...] seja porque a lei, em regra, tem eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita" (ED-REspe nº 2481-87/GO, rel. Mm. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.12.2015). A modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada as 20s ED-PC no 961-83.2010.6.00.0000IDF prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes.

2. Todos os vícios apontados nos embargos já foram analisados no acórdão que julgou os primeiros, que foram rejeitados.

3. Não há omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o provimento dos embargos. Os declaratórios não são o meio adequado a provocar novo julgamento do feito.

4. "Os embargos de declaração que buscam o prequestionamento de matéria constitucional também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275 do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Precedentes." (Ed-AgR-REspe nº 368-38/SC, de minha relatoria, julgado em 30.4.2015)

5. Embargos de declaração rejeitados.

Assim, a regra do novo art. 31 da Lei n. 9.096, inserida pela Lei n. 13.488-2017 somente pode ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2018 e seguintes, tendo em vista a eficácia prospectiva, não afetando fatos já consumados sob a vigência da lei pretérita.

No entanto, tendo presente que não houve insurgência recursal por parte do Ministério Público Eleitoral de piso, não é possível essa Corte, de ofício, reformar a sentença no ponto ora em análise.

Por fim, há que analisar-se a constitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/95 incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

Tendo presente a publicação da Lei nº 13.831, de 2019, por meio da qual restou incluído o art. 55-D à lei nº 9.096/95, em que anistiadas as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas, em anos anteriores, por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político, há que se fazer uma análise de sua constitucionalidade.

Essa Corte vem, reiteradamente, de forma unânime, reconhecendo a ilicitude das receitas auferidas pelas agremiações partidárias quando oriundas dessa fonte proscrita.

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096-95:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432-2014, que, em seu art. 12, inciso XII e § 2º, disciplinou o assunto:

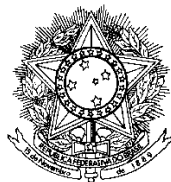
Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

O apontamento dessa irregularidade tem sido possível graças ao hercúleo trabalho da Secretaria de Controle Interno dessa Corte, bem como dos órgãos congêneres que desenvolvem semelhante função junto às Zonas Eleitorais, tendo demandado muito tempo e recursos financeiros para dar cabo da tarefa de obtenção das informações necessárias quanto aos ocupantes de cargos de chefia e direção junto aos órgãos públicos das três esferas da administração pública: federal, estadual e municipal, e realizar posterior cruzamento com o rol de doadores pessoas físicas informados nas prestações de contas das agremiações.

No entanto, na data de 19 de junho próximo passado, com a publicação da Lei nº 13.831, de 2019, restou incluído o art. 55-D à lei nº 9.096/95, em que anistiadas as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político, verbis:

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. ([Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019](#)).

Ocorre que o Presidente da República vetou o texto desse artigo quando da sanção do Projeto de Lei de nº 1.321, de 2019, que continha reportada regra. Como razões do veto, assim fundamentou o Presidente da República:

“A propositura legislativa ao estabelecer, por intermédio da inclusão do art. 55-D na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que ‘ficam anistiadas as devoluções, cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político’, acaba por renunciar receitas para a União, sem a devida previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em infringência ao art. 113 do ADCT, art. 14 da LRF e arts. 114 e 116 da LDO de 2019.”³

3ADCT - Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000: Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: ([Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001](#)) ([Vide Lei nº 10.276, de 2001](#))

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, submetido o veto ao Congresso Nacional, este o rejeitou quando de sua apreciação na forma prevista no § 4º do art. 66 da Constituição Federal.

No entender desta Procuradoria Regional Eleitoral, embora rejeitado o veto, não restou sanada a inconstitucionalidade nele apontada, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão, **o que torna inconstitucional a anistia prevista na norma em apreço**, por restar formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

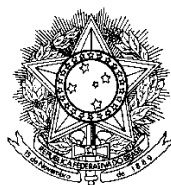
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018:

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. [...]

Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O dispositivo legal em apreço **também se mostra inconstitucional porque desrespeitou comando inscrito no art. 14 da Lei Complementar 101 de 2000**, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal⁴, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Do que se conclui que a anistia em liça padece de inconstitucionalidade, na medida em que inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988⁵.

Se não fora por isso, **a anistia em liça também vai de encontro ao princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral**, insculpido no art. 16 da CF, onde estabelecido que *“A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”*.

O objetivo da norma é dar segurança jurídica ao processo eleitoral, o resguardo da estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências meramente setoriais e circunstanciais. Busca-se evitar a preponderância do oportunismo, ditado por detentores de uma maioria de plantão, na modificação legislativa dentro de um prazo mínimo estabelecido pelo legislador constitucional, com prejuízo ao desenvolvimento hígido do processo eleitoral⁶.

⁴Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

⁵Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

⁶ Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6. ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, pág. 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

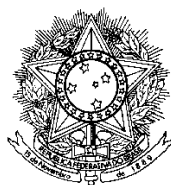
Ou seja, se não é possível a alteração do processo eleitoral sem que se respeite o princípio da anualidade, para evitar-se alterações casuísticas, construídas por uma maioria momentânea, em prejuízo de uma minoria, com mais razão não é possível admitir-se a alteração das regras do jogo depois do jogo jogado!

Ademais, **com a anistia ora apontada, o Congresso Nacional acabou por atribuir o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias.** No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15.

Ainda, **a anistia concedida pela norma em questão também vai de encontro ao princípio da moralidade administrativa**, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*⁷.

Com efeito, o preceito impugnado atenta contra mezinhos princípios éticos que devem ser observados no trato da coisa pública, ao desfazer-se de

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

créditos titularizados pelo Tesouro Nacional em decorrência de sanções aplicadas ou aplicáveis pela Justiça Eleitoral quando constatado o desrespeito ao regramento normativo a ser respeitado pelas agremiações partidárias no que tange ao regular auferimento de receitas.

A moralidade pública resta ofendida também sob a ótica de que o acesso ao financiamento partidário e das campanhas deve respeitar o princípio da isonomia, da paridade de armas, tendo por desiderato garantir a adequada escolha dos representantes do povo, a honestidade das eleições.

Ademais, a anistia em questão beneficia diretamente aqueles que a editaram, na medida em que livrando as agremiações do pagamento das sanções pecuniárias que lhe foram/serão impostas pela Justiça Eleitoral, mais recursos financeiros remanescerão nos cofres dos partidos para serem utilizados em meios publicitários e nas campanhas eleitorais para alavancagem das candidaturas.

Os congressistas que se autoconcederam a benesse questionada, o fizeram em abuso de poder, para dela se beneficiarem, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública. Ao discorrer sobre o princípio da moralidade da Administração Pública, Celso Antônio Bandeira de Mello⁸ nos ensina que:

“De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. (...)”

A anistia questionada representa um menoscabo às normas eleitorais, à Justiça Eleitoral, à eficácia do Direito e da Justiça, no que se

8, in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 109.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entrelaça a moralidade administrativa com o princípio constitucional que obriga os partidos à prestação de contas à Justiça Eleitoral⁹ - que é corolário do princípio da inafastabilidade do Judiciário, mais especificamente da Justiça Eleitoral -, dever esse que não pode se dizer plenamente atendido se as contas prestadas tiverem um cunho meramente formal, sem possibilidade de sancionamento efetivo quando verificado o desvio da regra que deveria ser observada pelo partido.

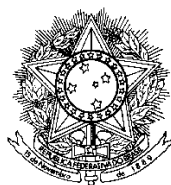
Assim, é preciso afastar eventual interpretação que impeça a atuação do Judiciário. Não se pode, com efeito, interpretar dispositivo afastando-se a possibilidade de o Poder Judiciário intervir quando provocado.

Esse dispositivo acoimado de inconstitucional, mister dizer, limita as possibilidades de provimento jurisdicional possível e de aplicação de sanções decorrentes de processo. O legislador estabelece na lei limitação ao exercício do Poder Judiciário no julgamento de prestação de contas, violando esfera de sua competência. Viola, portanto, o inciso III do art. 17 da Constituição ao não permitir a apreciação integral das contas pela Justiça Eleitoral.

Como se sabe, a Constituição prescreve nos incisos I a IV do art. 17 a observância de alguns preceitos, entre eles está o de prestar contas à justiça eleitoral pelas agremiações partidárias. No adequado comentário: “ (...) *se esse preceito fosse levado às últimas consequências inexistiriam, no Brasil, 'caixas dois' ou 'recursos não contabilizados' nos pleitos eleitorais. É que, pela Carta de 1988, os partidos políticos devem sujeitar-se a uma fiscalização financeira, que se justifica em nome do princípio da moralidade pública*” (Cf. Uadi Lammêgo Bulos. *Curso de direito constitucional*. 10^a. ed. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 928).

9 Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...]

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional por intermédio do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à justiça eleitoral os valores arrecadados na campanha demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais.

Ainda, segundo a doutrina (Cf. Rodrigo López Zilio. *Direito eleitoral*. 6ª. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2018, p. 552), o processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: o da legalidade, o da transparência, o da publicidade e o da veracidade.

A legislação – dando cumprimento ao mandamento constitucional – obriga os candidatos e os partidos políticos a efetuarem a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 48, caput, da Res.-TSE n. 23.553/2018).

É nesse contexto que o desafio da justiça eleitoral, no dizer da doutrina (Cf. Rodrigo López Zilio. *Direito eleitoral*. 6ª. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2018, p. 553), é conferir um grau de efetividade aos processos de prestação de contas, transmudando-o de seu caráter estéril em procedimento que permita uma avaliação substancial da origem dos recursos auferidos e da qualidade dos gastos empregados nas campanhas eleitorais, conferindo-lhe substrato material para imputar consequências jurídicas negativas nas esferas dos candidatos e dos partidos que deixam de observar as normas atinentes a esse processo específico.

É que o partido político é obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (art. 30). O balanço contábil do órgão nacional é enviado ao TSE; o balanço contábil dos órgãos estaduais, aos TREs; o balanço contábil dos órgãos municipais, aos Juízes Eleitorais. Além disso, em regra, os órgãos partidários são também obrigados a fazer a declaração à Receita Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em síntese, a prestação de contas tem por objetivo dar transparência à campanha eleitoral, permitindo, assim, o seu acompanhamento popular. Do julgamento das contas, cabem quatro consequências: (i) aprovação; (ii) aprovação com ressalvas; (iii) reprovação; ou (iv) contas não prestadas.

Ora, não pode o legislador criar hipótese de dispensa de princípio constitucional nem fragilizar sentença proferida na esfera eleitoral. Em suma, desconsidera o dever constitucional de prestar contas e retira sanção de eventual não efetivação do dever constitucional de prestar contas.

Já percebendo que aliviar multas eleitorais significa desvirtuar a Justiça Eleitoral, afirmaram, certa feita, alguns Ministros do STF:

“Sr. Presidente, reporto-me ao voto que proferi na liminar e acrescento que a lei ofende, a meu ver, o devido processo legal substantivo, na medida em que inviabiliza a administração do processo eleitoral pela Justiça Eleitoral, com relação à disciplina da propaganda eleitoral e das regras da campanha eleitoral. Votada a anistia pelos próprios eleitos, acaba por tornar-se inócua toda a administração eleitoral, entregue, no nosso sistema, à Justiça Eleitoral.” (Voto do Min. Sepúlveda Pertence na ADIn 2306, DJ 31.10.02)

“Essa é primeira vez que uma lei de anistia, em matéria eleitoral, vem ao exame do Supremo Tribunal Federal. Se verificarmos a matéria na perspectiva do processo eleitoral, ou seja, do sistema de eleições, é bem de compreender – não estou falando de inconveniência – que todas as exigências da lei eleitoral se tornam inócuas. Em cada pleito, a Justiça Eleitoral esforça-se para cumprir a lei, pela regularidade do processo eleitoral, e posteriormente, por uma norma legislativa, torna-se nenhum esse procedimento, insubsistente e ineficaz. Isso diz respeito a nosso sistema constitucional. Queremos eleições limpas, a verdade eleitoral. Tal é de nosso sistema com base na Constituição” (Voto do Min. Néri da Silveira na ADIn 2306, DJ 31.10.02).

“O arcabouço normativo, gerador da aplicação das multas, é o mesmo norteador das próximas eleições. E, aí, cabe a indagação: para que esse arcabouço normativo, esse meio coercitivo, revelado pela multa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se, após o funcionamento da máquina administrativa e jurisdicional da Justiça Eleitoral, vem à balha um diploma que, de forma linear, implica o perdão? As normas do Código Eleitoral são imperativas; não podem, quanto à incidência, ficar ao sabor, antecipada ou posteriormente, da vontade de quem quer que seja, muito menos quando a articulação é, em parte e até certo ponto, em causa própria. (...) Fiz ver, portanto, que também levava em conta tratar-se de um diploma que ganha contornos de ação rescisória legislativa, afastando, até mesmo, do cenário jurídico o primado do Judiciário, cassando, como que, decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, mormente quando se avizinham eleições, época em que a postura a ser adotada deve ser de rigor no tocante aos parâmetros estabelecidos e ao respeito à ordem constituída. (...) Na espécie, essa lei não é revestida de razoabilidade, de proporcionalidade; é contrária ao regime democrático, à República, e instaura um verdadeiro incentivo a que não sejam cumpridas, nas eleições – estamos agora próximos de uma eleição que se anuncia trepidante –, as decisões da Justiça Eleitoral, partindo-se para o campo do faz-de-conta” (Voto do Min. Marco Aurélio na ADIn 2306, DJ 31.10.02).

Para afastar os partidos políticos da aplicação de decisões como essa, o legislador criou a Lei nº 13.831, de 2019, adicionando à Lei nº 9.096, de 1995, o art. 55-D, ora acoimado de inconstitucional.

Em verdade, jamais o legislador está autorizado a anistiar, a perdoar valores, rendas que não lhe pertencem. Mesmo eventual renúncia fiscal deve sempre ser feita mediante a comprovação de contrapartidas. Isso sem se ater à moralidade de eventual ato de anistiar, perdoar.

Representa, portanto, uma afronta à Justiça Eleitoral a anistia das devoluções, das cobranças ou das transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político (conforme dispõe o art. 55-D).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

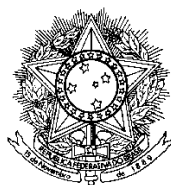
É que há aí renúncia de receita da União. Tendo em vista o enorme impacto dos benefícios fiscais na receita pública, o legislador dotou a renúncia de receitas de rígidos controles, desde requisitos de natureza tributária a outros de natureza de direito financeiro: art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT. Isso sem falar que a renúncia de receitas é passível de controle externo (CF/88, art. 70).

Destaque-se que não se pode permitir prevaleça tal anistia, também tendo em mira **o cunho pedagógico, corolário que é da moralidade administrativa pelo seu conteúdo ético**, no sentido de essa Corte dar uma resposta respeitosa e esperada por aquelas agremiações que não se valeram do expediente de infringir as regras do jogo, por não terem auferido receitas de fontes vedadas.

Ou até mesmo àquelas agremiações que já tiveram suas contas desaprovadas, com o aponte como fonte vedada dos recursos auferidos junto a detentores de cargos de chefia e direção e que já recolheram ao tesouro nacional os recursos apontados, ou que já tiveram suas contas julgadas com trânsito em julgado. Essas agremiações não se sentirão nada confortáveis em terem recebido da Justiça Eleitoral, tendo por base o mesmo exercício financeiro, um tratamento mais gravoso ou oneroso que outras que incidiram em igual ilicitude mas que, por uma sorte do destino, suas contas de exercício ou de campanha ainda não tenham transitado em julgado.

Sob essa ótica, **também se vislumbra um desrespeito ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal¹⁰**, na medida em que o discrimen de estar ou não com trânsito em julgado nas contas prestadas não é fator de razoabilidade ou proporcionalidade aceitável para se

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conceder a benesse a um partido e não a outro.

Ao deixar que vinguem benesses da natureza dessa ora questionada, mesmo estando em confronto com as diversas regras e princípios constitucionais que ora se aponta como violados, abrir-se-á um perigoso precedente incentivador da desobediência às vedações e limitações legais garantidoras da isonomia, na esperança de que, no futuro se consiga uma regra anistiadora de eventuais sanções impostas.

Em outros termos, partido que não cumpriu foi premiado! O abrandamento puro e simples de sanção pode soar como escárnio às agremiações que cumprem com rigor as normas.

Ao se valerem de contribuições de fontes vedadas, ora anistiada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, não se tem nenhuma dúvida de que se dará vantagem espúria aos partidos que se valeram desse expediente, na medida em que, assim como no passado auferiram mais recursos para suas campanhas, no futuro, também o terão, tendo presente a desobrigação de cumprimento da sanção imposta, o que garante a manutenção da integralidade dos recursos que perceberão, quer de origem pública ou privada.

Diante desses fundamentos, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade do disposto no art. 55-D da lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpra então a essa Corte, no exercício do controle de constitucionalidade difuso, proceder na forma preconizada no art. 948 do CPC¹¹.

II.II.II. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada, irregularidade grave e insanável, deve ser mantida a desaprovação das contas apresentadas pelo PP de CAPÃO DO CIPÓ/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017, bem como devem ser mantidas as seguintes sanções:

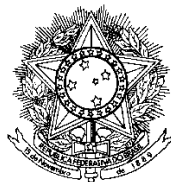
II.II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Diante do recebimento de **recursos oriundos de fontes vedadas**, tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de multa de até 20%:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/2015. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

11 Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifados).

No caso dos autos o valor correspondente às contribuições oriundas de fontes vedadas equivale a R\$ 15.061,25, conforme parecer técnico conclusivo, devendo ser abatidas as seguintes quantias: R\$ 2.327,00 (contribuições de exercentes de cargo de assessoramento) e R\$ 1.150,00 (contribuição vertida pelo Procurador-Geral do Município de Capão do Cipó), totalizando o montante de R\$ 11.584,25 a ser recolhido ao Tesouro Nacional, acrescido da multa estipulada em sentença.

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Ante a constatação do recebimento de recursos de fontes vedadas, deve ser determinada a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que seguem, *in litteris*:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no **art. 31**, fica suspensa a participação no Fundo Partidário **por um ano**; (...)

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – **no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário **pelo período de um ano**; e (...) (grifado).

Ressalta-se a necessidade de observância da literalidade dos referidos dispositivos, uma vez que se trata de prestação de contas referente ao exercício 2017, disciplinada, portanto, pela Resolução TSE nº 23.464/15 e pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15 à Lei nº 9.096/95.

Convém destacar que a Lei nº 13.165/15 revogou a redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 incluída pela Lei nº 12.034/09, a qual previa a possibilidade de dosimetria de 1 (um) a 12 (doze) meses da sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Foi em razão do disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09) que o TSE pacificou a possibilidade de estender semelhante tratamento às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, isto é, mitigou o disposto no art. 36 da Lei nº 9.096/95, a fim de aplicá-lo em conjunto com o mencionado art. 37, permitindo, assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade também para tais casos.

Portanto, uma vez revogado o disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09), **não há mais a possibilidade de dosimetria da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário quando da constatação de recebimento de recursos de fontes vedadas.**

Embora não se desconheça o viés constitucional do princípio da proporcionalidade, convém ressaltar que esse encontra o seu limite em **lei**, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como que a mera alegação genérica de não ser razoável a aplicação da sanção prevista em lei não é apta a, por si só, afastá-la.

Isso porque, o afastamento da consequência legal pelo Poder Judiciário exorbita da sua própria competência, uma vez que, ultrapassando o limite legal, na aplicação da lei, inova no ordenamento jurídico, isto é, cria hipótese de afastamento da sanção legal não prevista em lei, subvertendo, assim, o espírito da própria lei. Tem-se, portanto, que cabe ao Poder Legislativo a inovação no ordenamento jurídico, e não ao Poder Judiciário.

Além disso, convém ressaltar que a outra única hipótese da aplicação do princípio da proporcionalidade sedimentada pelo TSE dá-se para aprovação com ressalvas das contas quando as irregularidades verificadas correspondem a valores mínimos e não impedem a Justiça Eleitoral de exercer o seu controle, o que não é o caso dos autos.

E, ainda, a possibilidade de dosimetria, hoje, faz-se presente na nova redação do art. 37, no tocante à penalidade de multa de até 20%, momento no qual o aplicador do direito, sim, poderá mensurar a dosimetria adequada e necessária ao caso concreto.

Impõe-se, portanto, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 c/c art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/15, os quais não possibilitam graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano, tendo o juízo de proporcionalidade já sido efetuado pelo Legislador.

No entanto, à míngua de recurso interposto pelo Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público Eleitoral na origem, não é possível essa Corte, de ofício, proceder à aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/15, os quais não possibilitam graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano, tendo o juízo de proporcionalidade já sido efetuado pelo Legislador.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto a Procuradoria Regional Eleitoral **suscita, preliminarmente, a inconstitucionalidade incidental do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, acrescentado pela Lei nº 13.831/2019.**

No mérito, manifesta-se **pelo parcial provimento do recurso** da agremiação, apenas para que sejam excluídas do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional as contribuições vertidas pelos ocupantes de cargo de mero assessoramento no total de R\$ 2.327,00, restando o montante de R\$ 11.584,25 (onze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) a ser recolhido, devendo ser mantida a multa estipulada em sentença, bem como a suspensão do repasse de recursos do fundo partidário pelo período de 04 meses.

Porto Alegre, 14 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\10-88 - PP Capão do Cipó - 2017 - Fontes vedadas, exclusão assessor - inconstituc 55-D - Sanção 1 ano FP.odt